

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO

*****URGENTE*****

ANA PAULA DE OLIVEIRA CORTI professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do *Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)*, [REDACTED] **CARMEN SYLVIA VIDIGAL MORAES**, brasileira, professora titular da *Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FE/USP)* [REDACTED]; **DÉBORA CRISTINA GOULART**, brasileira, professora da *Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Paulo (EFLCH/UNIFESP)*, [REDACTED] **FERNANDO LUIZ CÁSSIO SILVA**, brasileiro, professor do *Centro de Ciências Naturais e Humanas da Universidade Federal do ABC (CCNH/UFABC)* [REDACTED]; **LEONARDO CROCHIK**, brasileiro, professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do *Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)* [REDACTED]; **MARIA CARLA CORROCHANO**, brasileira, professora do Centro de Ciências Humanas e Biológicas da Universidade de São Carlos (CCHB/Ufscar) [REDACTED]; **ROMUALDO LUIZ PORTELA DE OLIVEIRA**, brasileiro, professor titular aposentado e colaborador sênior da *Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FE/USP)* [REDACTED]; **SALOMÃO BARROS XIMENES**, brasileiro, professor do *Centro de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais Aplicadas (CECS/UFABC)*, [REDACTED], cidadãos em pleno gozo dos direitos políticos (**Doc. 1**), por seus advogados (**Doc. 2**), vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, e na Lei n. 4.717 de 1965, propor a presente

AÇÃO POPULAR com PEDIDO LIMINAR

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com endereço no Palácio dos Bandeirantes, na Avenida Morumbi, nº 4500, Bairro Morumbi, São Paulo, SP, CEP 05650-000; neste ato representados pela **PROCURADORIA DO**

ESTADO, com endereço na Rua Pamplona, nº 277, São Paulo – Capital, pelas razões de fato e de direito conforme se verá a seguir.

I. Preliminar de cabimento da ação popular para anular o ato combatido

A ação popular tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

O artigo 1º da Lei 4.717/65, assegura a qualquer cidadão o manejo da ação popular para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, e traz em seu parágrafo 1º o que considera como patrimônio público:

§ 1º – Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

A Constituição Federal, ampliou as hipóteses de cabimento da ação popular, incluindo a moralidade administrativa como fundamento para anulação ou declaração de nulidade de atos que ofendem. Veja-se:

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Segundo Márcio Cammarosano e Flávio Unes Pereira¹, a moralidade administrativa erigida a direito fundamental pela Constituição, vai além da moralidade que se remete a ética do bom e do mau, sendo uma moral jurídica que exige observância da ordem jurídica. Veja-se:

Destarte, legalidade é a qualidade do que é legal, do que está conforme a ordem jurídica em vigor. Moralidade é a qualidade do que está de acordo com valores dos quais se ocupa a ética, ramo do conhecimento voltado à identificação do que é bom ou mau, do que é virtude ou vício. Mas a moralidade postulada pela Constituição é, a nosso ver, moral jurídica,

¹ Improbidade administrativa e a jurisprudência do STJ. *Revista CEJ*, Ano XVII, n. 61, 2013.

assim compreendida aquela que é consubstanciada pelos valores morais juridicizados, isto é, encampados pelo direito posto, que prestigia, por exemplo, a boa-fé, a dignidade da pessoa humana, a veracidade, a solidariedade, a honradez dentre outros valores. Nessa ordem de raciocínio, comportamentos ofensivos à ordem jurídica, violadores de normas que juridicizam valores morais, são comportamentos ilegais agravados.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema e, além de reconhecer a possibilidade da ação popular combater ato lesivo à moralidade administrativa, também considera, nessas hipóteses, ser desnecessária a demonstração de lesão ao patrimônio público material:

Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é **condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade.** Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.

1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.

3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.

(ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015) (grifos nossos)

Levando em consideração as hipóteses de cabimento definidas pela Lei de Ação Popular e pela Constituição e reconhecidas pelo Supremo, a presente demanda encontra-se em condições de receber o provimento jurisdicional que requer, por ser proposta por pessoas em pleno gozo de seus direitos políticos (**Doc. 1**) e por estarem presentes a ilegalidade e a lesividade do ato em questão.

O ato lesivo que a presente ação popular busca combater é o ato ordinatório do Sr. Governador do Estado de São Paulo de imediato recolhimento das apostilas do programa “SP Faz Escola” destinadas a todos os alunos do 8º ano de ensino fundamental da rede estadual de ensino no 3º bimestre do ano letivo corrente (31/07/2019 a 04/10/2019), por pessoalmente considerar inapropriado conteúdo de um dos capítulos do material que trata de sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual.

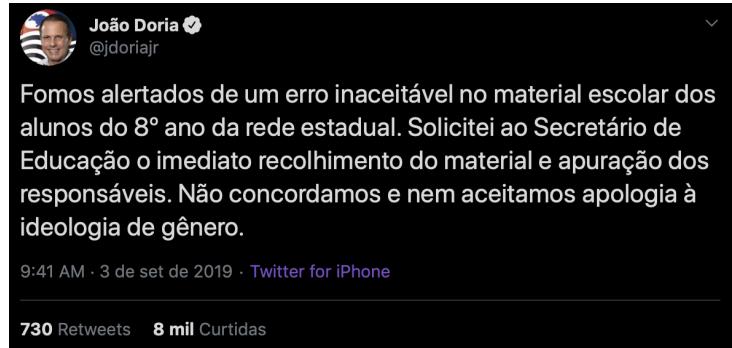
O ato impugnado traz em sua essência e forma uma série de ilegalidades, que serão demonstradas abaixo, e que caracterizam absoluta **falta de motivação e clara censura**, práticas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Como se não bastasse, o ato ordinatório em questão ainda impõe **lesão ao patrimônio público** na medida que estão sendo recolhidos e inutilizados, somente por contrariar a ideologia do Sr. Governador, mais de 300 mil apostilas que foram concebidas, elaboradas, publicadas e transportadas para milhares de escolas da rede estadual de ensino com recursos públicos.

Portanto, estão preenchidas as hipóteses de cabimento para a presente ação popular.

II. Do ato administrativo a ser anulado

No dia 03/09/2019, às 9:41, o Governador do Estado de São Paulo, João Doria, comunicou através de sua conta no Twitter (**Doc. 3**) que, ao tomar conhecimento de que os Cadernos do Aluno do programa “SP Faz Escola” destinados aos alunos do 8º ano do Ensino Fundamental da rede estadual de ensino paulista no 3º bimestre do ano letivo corrente continham um “erro inaceitável”, ordenou que o Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Rossieli Soares da Silva, promovesse o recolhimento imediato dos materiais. Nas palavras do governador, o erro inaceitável tinha a ver com uma alegada “apologia à ideologia de gênero”.



João Doria 
@jdotairjr

Fomos alertados de um erro inaceitável no material escolar dos alunos do 8º ano da rede estadual. Solicite ao Secretário de Educação o imediato recolhimento do material e apuração dos responsáveis. Não concordamos e nem aceitamos apologia à ideologia de gênero.

9:41 AM · 3 de set de 2019 · Twitter for iPhone

730 Retweets 8 mil Curtidas

O secretário Rossieli Soares da Silva, também por meio de sua conta no Twitter, anunciou às 17:31 do mesmo dia 03/09/2019 (**Doc. 4**) que o recolhimento das apostilas já estava em curso, bem como “a reestruturação do processo de produção das mesmas”, seguindo a ordem do Governador e justificando o recolhimento pelo “teor não condizente com a idade dos alunos”.



Rossieli Soares
@rossieli

Ontem, 02/09, recebemos denúncias de que alunos do 8º ano do Ensino Fundamental, receberam as apostilas de ciências do São Paulo Faz Escola e, infelizmente, tiveram acesso aos conteúdos sobre a identidade de gênero, que foi tratado com teor não condizente com a idade dos alunos.

5:31 PM · 3 de set de 2019 · Twitter Web App

1 Retweet 4 Curtidas

Rossieli Soares @rossieli · 15 h
Em resposta a @rossieli

Já estamos tomando medidas cabíveis, algumas delas já estão em andamento, tais como o recolhimento imediato das apostilas, a reestruturação do processo de produção das mesmas.

2 Retweets 1 Curtida

Com efeito, na própria manhã do dia 03/09, uma hora depois da publicação do *tweet* do governador, a ordem para o recolhimento dos materiais já estava sendo transmitida aos diretores de escola da rede estadual através de seus dirigentes, por e-mail (**Docs. 5 e 6**), por WhatsApp (**Docs. 7 e 8**).

Comunicado da Dirigente - Urgente

DE LESTE 1
Ter, 03/09/2019 10:58

1 ...

Bom dia!

A pedido do Secretário Executivo Haroldo, solicito que os cadernos dos alunos de **8º ano do E.F., do 3º Bimestre** sejam recolhidos e entregues com urgência na Diretoria de Ensino, na data de **hoje, 03/09/2019 ou no máximo amanhã, 04/09/2019, até às 11h.**

Atenciosamente,



GOVERNO DO ESTADO

Valderli Fontes Silva
Dirigente Regional de Ensino
Diretoria de Ensino Região Leste 1
Secretaria de Educação do Estado de São Paulo

Rua Caetano De Campos, 220 - Vila Moreira

/educasp /educacaoinspira /educacaosp

Ordem de recolhimento de apostilas via e-mail, DE Leste 1, 3 set. 2019, 10:58. A linha do destinatário contendo o nome da escola foi tarjada.

Sr(a) Diretor(a).

SOMENTE PARA AS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS

Solicitamos com urgência, que sejam recolhidos de todos os alunos e, eventualmente reservas que a escola disponha, os Cadernos do Aluno do 8º ano do Ensino Fundamental - Anos Finais.

A medida visa a revisão do material e posterior substituição.

A entrega deverá ser feita, o mais breve possível, no Núcleo Pedagógico, acompanhada de ofício que descreva a quantidade de Cadernos do Aluno que a Unidade Escolar recebeu e a que será entregue.

Atenciosamente.

[cid:2a7c5107-b9ac-44f9-a4a2-2bc79f663933]

Mensagem recebida por diretores de escola de todo o estado através do WhatsApp, solicitando “com urgência” o recolhimento dos Cadernos do Aluno do 8º ano do Ensino Fundamental, 3 set. 2019, a partir das 10:30.

No mesmo dia, 03/09/2019, em nota divulgada à imprensa² (**Doc. 9**), a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo confirmou que o ato ordinatório do Governador do

2 Acessível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/03/doria-manda-recolher-livros-de-ciencia-que-fala-sobre-diversidade-sexual-nao-aceitamos-apologia-a-ideologia-de-genero.ghtml>

Estado já estava gerando efeitos e o recolhimento dos exemplares das escolas já havia iniciado:

“Nesta segunda-feira, a Secretaria da Educação tomou conhecimento de que os alunos do 8º ano do Ensino Fundamental (menos de 10% da rede) receberam as apostilas de ciências do São Paulo Faz Escola em que consta conteúdo impróprio para a respectiva idade e série e em desarranjo com as diretrizes desta gestão. Diante disso, a Seduc-SP esclarece:

1- O tema de ‘identidade de gênero’ está em desacordo com a Base Nacional Comum Curricular, aprovada em 2017 pelo Ministério da Educação e também com o Novo Currículo Paulista, aprovado em agosto de 2019. Assim, o assunto extrapola os dois documentos, que tratam do respeito às diferenças e à multiplicidade de visões da nossa sociedade.

2- A Secretaria da Educação iniciou imediatamente o recolhimento dos exemplares das escolas, nesta terça-feira, dia 3, assim como a apuração da responsabilidade pela aprovação do conteúdo.

3- As apostilas do São Paulo Faz Escola são elaboradas por servidores da rede estadual, desde 2009, que se utilizaram das fontes abertas que dispunham, no caso, de manual do Ministério da Saúde.

4- Não houve prejuízo material para a secretaria, uma vez que trata-se da apostila complementar referente apenas ao 3º bimestre, além de se tratar de apostila consumível, ou seja, que já não seria reaproveitada por outros alunos.

5- As apostilas são material complementar de apoio ao currículo e seu uso fica a critério de cada professor.

6- A Seduc-SP decidiu reestruturar todo o processo de produção das apostilas e já está contratando serviço de revisão externa para todos os materiais”.

Diante disso, algumas diretorias de ensino, sob ordens expressas, mobilizaram as suas equipes na organização de um mutirão de telefonemas às escolas. Imagens registradas no dia 04/09/2019 mostram os materiais recolhidos nas escolas depositados no chão de algumas diretorias de ensino (**Docs. 10, 11 e 12**).



Cadernos do aluno recém-recolhidos e amontoados no chão da Diretoria de Ensino Leste 1, 4 set. 2019.

Maior sistema público do país, a rede estadual paulista possui 91 Diretorias de Ensino (DE), e mais de 5.200 escolas. De acordo com a Sinopse Estatística da Educação Básica de 2018 (Inep, Censo Escolar³), em 2018 a rede tinha 336.926 matrículas no 7º ano do Ensino Fundamental e 333.457 matrículas no 8º ano, **o que implica no recolhimento de cerca de 330 mil apostilas destinadas aos estudantes do 8º ano do Ensino Fundamental.**

Ressalte-se que cada uma dessas apostilas, distribuídas a cada bimestre, é destinada à utilização em todas as disciplinas, totalizando oito áreas em uma mesma publicação: Ciências, Geografia, História, Arte, Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Educação Física e Matemática, durante todo um bimestre letivo (agosto e setembro de 2019), conforme programado no calendário da rede estadual de ensino.

O ato ordinatório do Governador do Estado, apesar de divulgado em seu Twitter, confirmado por ele mesmo, pelo Secretário de Educação e pela Secretaria de

3 Acessível em:

http://download.inep.gov.br/informacoes_estatisticas/sinopses_estatisticas/sinopses_educacao_basica/sinopse_estatistica_da_educacao_basica_2018.zip

Educação e executado pelas Diretorias de Ensino do Estado, **não foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo**. Sendo apenas publicadas, no dia 05/09/2019, pela Secretaria de Educação, a Resolução SE n. 42/2019 (**Doc. 13**), que cria uma comissão para análise e revisão dos materiais recolhidos e da Resolução SE n. 43/2019 (**Doc. 14**), que abre procedimento de apuração do conteúdo das apostilas recolhidas.

As duas resoluções apresentam a justificativa que o Governador havia publicizado: que o conteúdo era inadequado. Vale transcrever o trecho da justificativa da Resolução SE n. 42/2019:

“Considerando a produção de material tido, a princípio, por inadequado nas apostilas complementares de ciências destinados aos alunos do 8º ano do ensino fundamental;

Considerando as normas que regem a Base Nacional Comum Curricular;

Considerando a notícia veiculada em 03-09-2019 nos veículos da imprensa sobre o sobredito material, relacionado à chamada ‘ideologia de gênero’”

Seu ato ordinatório é que virou notícia. As notícias propriamente ditas ou tiveram teor estritamente informativo ou continham críticas à censura aos materiais, e **todas** posteriores à publicização da ordem de recolhimento do material didático realizada pelo Governador:

Doria manda recolher apostila de ciência que fala sobre diversidade sexual: 'Não aceitamos apologia à ideologia de gênero'

Governador fala em 'erro inaceitável' e 'apuração dos responsáveis'. Livro é destinado a alunos do 8º ano do ensino fundamental das escolas estaduais de São Paulo.

Por G1SP — São Paulo
03/09/2019 12h35 - Atualizado há 4 dias



Doria manda recolher material sobre identidade de gênero por suposta apologia

Como o governador, Bolsonaro também defende veto a 'ideologia de gênero' em escolas; termo não é reconhecido por acadêmicos



3.set.2019 às 14h10
Atualizado: 3.set.2019 às 19h57

Angela Pinho
Ivan Martínez-Vargas



Doria veta trecho de livro e Bolsonaro quer projeto contra 'ideologia de gênero'



Governo de São Paulo mandou recolher material didático de adolescentes de 13 anos que, segundo Doria, fazia 'apologia à ideologia de gênero'. Presidente planeja enviar proposta ao Congresso contra tema no ensino fundamental



Renata Cafardo, Priscila Mengue e André Italo Rocha, O Estado de S.Paulo
03 de setembro de 2019 | 15h22
Atualizado 04 de setembro de 2019 | 15h51

DESTAQUES EM EDUCAÇÃO

Pesquisadora ficou em

Valor ECONÔMICO

Princípios Editoriais

Home | Brasil | Política | Finanças | Empresas | Agronegócios | Internacional | Opinião | Executivo | Congresso | Estados e Municípios | Partidos | Judiciário

04/09/2019 às 05h00

Doria recolhe apostilas com 'apologia à ideologia de gênero'

Por De São Paulo



Exemplos de notícias veiculadas em 03/09/2019 a respeito do "sobredito material". Todas elas foram publicadas após a decisão do Governador do Estado comunicada na rede social Twitter. Isso pode ser facilmente constatado através de busca Google por notícias sobre o assunto (palavras-chave "ideologia de gênero" + "rede estadual" + "SP"), ordenadas por data. Nenhuma notícia sobre o assunto foi publicada antes de 03/09/2019, às 9:41 (horário do *tweet* do Governador do Estado).

No entanto, é inquestionável que o ato ordinatório do Governador do Estado para o imediato recolhimento das apostilas gerou e está gerando os efeitos desejados pelo agente, sendo passível de controle judicial a verificar sua legalidade diante da competência para o ato, sua motivação e violação de direitos garantidos por tratados internacionais de direitos humanos, pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

III. Motivação ideológica do Governador para determinar um ato ordinatório de CENSURA de conteúdo pedagógico.

O ato impugnado não possui motivação, foi editado por autoridade sem competência para tanto e não foi publicizado em Diário Oficial, mas gerou e está gerando seus efeitos, pois como demonstrado na presente demanda, os materiais didáticos cujo conteúdo pedagógico está em desacordo com as convicções ideológicas do Chefe do Executivo foram e estão sendo recolhidos (**Docs. 5 a 12**), serão destruídos e já há um procedimento investigatório aberto sobre o material (**Doc. 13**) e uma comissão de revisão nomeada (**Doc. 14**).

A) Incompetência do Governador para escolher, de sua própria cabeça, conteúdo pedagógico das escolas. Ou sobre abuso de poder.

Não há, dentre as atribuições do Governador estabelecidas no art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, a de interferir pessoalmente em conteúdo pedagógico de material didático destinado aos alunos da rede estadual de ensino. E por isso, há usurpação de competência e violação da autonomia pedagógica de professores da própria rede estadual que desenvolveram o Currículo Paulista recém-aprovado, que agora o Governador vem descumprir.

A ausência de competência do Governador decorre da legislação educacional, segundo a qual a competência de elaboração e aplicação das diretrizes pedagógicas é dos profissionais das escolas e dos docentes. Veja-se os seguintes artigos da Lei n. 9.394/1996:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; (...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Não por outro motivo, a nota oficial⁴ referente ao evento de homologação do Currículo Paulista (01 ago. 2019) no Palácio dos Bandeirantes (**Doc. 15**), com a presença do Governador João Doria, ressalta a intensa participação social de escolas, docentes e comunidade educacional no processo de elaboração do documento:

“Para entrar em vigor, o documento passou por uma série de discussões desde o ano passado. Formulado por 22 redatores, a construção do novo currículo paulista contou com 2,5 milhões de participações, via consulta pública, e 103 mil sugestões da sociedade civil. O currículo também foi debatido em seminários regionais e oficinas, onde participaram quase 30 mil professores e gestores que representaram 611 municípios paulistas.

O documento está alinhado às competências inerentes ao século 21 e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental, aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministério da Educação, em dezembro de 2017”.

⁴ Acessível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sp-homologa-novo-curriculo-da-educacao-infantil-e-ensino-fundamental/>

Segundo o próprio governo de São Paulo, portanto, o recém-homologado Currículo Paulista é fruto de ampla participação social, e contou com a colaboração de milhares de professores da rede estadual paulista.

É a partir do Currículo Paulista, que por sua vez se orienta pelo preconizado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que os novos cadernos do programa “SP Faz Escola” foram produzidos. O material é composto pelos “Cadernos do Professor” e pelos “Cadernos do Aluno”. Os “Cadernos do Aluno” são distribuídos aos estudantes a cada bimestre, e servem para as disciplinas de Ciências, Geografia, História, Arte, Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Educação Física e Matemática.

Já os “Cadernos do Professor” são os materiais de referência aos docentes da rede. São, por seu turno, divididos por área do conhecimento e por bimestre. Já na mensagem inicial aos professores, assinada pelo secretário da educação, o “Caderno do Professor” de Ciências da Natureza (ensino fundamental e médio) afirma que, para a implementação [do “Currículo Paulista”] “na sala de aula, teremos como protagonistas os professores e os alunos”.⁵ Na introdução, afirma-se que

“Para cada caderno, são apresentadas orientações pedagógicas, metodológicas e de recursos didáticos, conjunto de competências e habilidades a serem desenvolvidas no percurso escolar, incluindo em seus tópicos a avaliação e a recuperação.

Além de apoiar a prática pedagógica, oferece fundamentos importantes para as ações de acompanhamento pedagógico e de formação continuada a serem desenvolvidas pelos Professores Coordenadores, pelos Supervisores de Ensino, pelos Diretores do Núcleo Pedagógico e pelos Professores Coordenadores do Núcleo Pedagógico, alinhando-se ao planejamento escolar e a outros instrumentos de apoio pedagógicos.

Sua implementação apoia-se na experiência docente, contando com o apoio e com a avaliação desses, para sua melhoria e construção de novas orientações e materiais”.⁶

⁵ SP Faz Escola – Caderno do Professor, Ciências da Natureza, Ensino Fundamental e Médio, 3º bimestre. São Paulo: Secretaria da Educação, 2019. p. 4.

⁶ SP Faz Escola – Caderno do Professor, Ciências da Natureza, Ensino Fundamental e Médio, 3º bimestre. São Paulo: Secretaria da Educação, 2019. p. 5.

Portanto, a decisão de recolhimento dos “Cadernos do Aluno”, sem qualquer consulta aos professores da rede e aos Conselhos Escolares, avulta o próprio compromisso que a Secretaria da Educação explicita na introdução dos materiais do programa “SP Faz Escola”.

B) Falta de motivação do ato. E sobre sua ilegalidade e lesividade.

Quanto à falta de motivação, observa-se que o Governador ao publicizar a ordem exarada, apenas informa que houve um “erro inaceitável” e as apostilas serão recolhidas, não havendo qualquer fundamentação, justamente para evitar que seja realizado o controle de juridicidade do ato.

Todavia, a motivação que não foi publicizada como elemento do ato ordinatório, pode ser compreendida por pronunciamentos do próprio Governador sobre sua ordem.

No mesmo dia da ordem, o Governador concedeu entrevista para a imprensa e, ao ser questionado o motivo do recolhimento dos materiais, respondeu que seu governo “não faz ideologia de gênero” (**Doc. 9**) e que

“Não é razoável que crianças e adolescentes tenham esse tipo de assunto na escola. Pela manhã fui informado sobre a existência dessa cartilha. Entrei em contato com o secretário Rossieli Soares, que se surpreendeu com o fato. Pedi que verificasse. Ele retornou dizendo que sim. **Eu determinei que fosse recolhidas todas as apostilas e verificasse quem autorizou a produção e a distribuição sem prévia consulta ao secretário”.**⁷

Ainda que se argumentasse que a ordem serviria para adequar o material didático ao Currículo Paulista e à BNCC, este seria um argumento falso.

O Currículo Paulista não só não veda o debate sobre identidade de gênero, como afirma que é necessário respeitar a diversidade cultural, a socioeconômica, a étnico-

⁷ Acessível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/03/doria-manda-recolher-livros-de-ciencia-que-fala-sobre-diversidade-sexual-nao-aceitamos-apologia-a-ideologia-de-genero.ghml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_content=post&utm_campaign=g1&fbclid=IwAR0icW_-D_0Q_jLeoUdnzU_HoGl7hko_g4VAQ8n2Erw1_rUkXRnL2vWlhUI

racial, a de gênero e as socioculturais presentes no território estadual. Veja-se trecho da página 26 do documento⁸ (**Doc. 16**):

“Segundo a perspectiva defendida pelo Currículo Paulista, a equidade diz respeito à inclusão de todos os estudantes nas escolas e à garantia de seu direito a educação pública e de qualidade prevista na LDB, na Constituição, na legislação estadual e dos municípios paulistas. Diz respeito, ainda, à necessidade de respeitar a diversidade cultural, a socioeconômica, a étnico-racial, a de gênero e as socioculturais presentes no território estadual”. (p. 26-27)

Além disso, o documento ainda mostra que o respeito à diversidade que preconiza está em consonância com a Base Nacional Comum Curricular. Veja-se à página 33:

“o Currículo Paulista, em alinhamento à BNCC, preconiza a adoção de práticas pedagógicas e de gestão que levem em consideração:

- **O compromisso com a formação e o desenvolvimento humano em toda sua complexidade, integrando as dimensões intelectual (cognitiva), física e afetiva;**

- Uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto, de suas ações e pensamentos, bem como do professor, nos âmbitos pessoal e profissional;

- **O acolhimento das pessoas em suas singularidades e diversidades, o combate à discriminação e ao preconceito em todas as suas expressões**, bem como a afirmação do respeito às diferenças sociais, pessoais, históricas, linguísticas, culturais;

- A necessidade de construir uma escola como espaço de aprendizagem, de cultura e de democracia, que responda ao desafio da formação dos estudantes para atuar em uma sociedade altamente marcada pela tecnologia e pela mudança”. (p. 33)

Ainda assim, vale mencionar que o argumento de que o conteúdo do material recolhido não respeita o Currículo Paulista e a BNCC é apenas uma cortina de fumaça para esconder o ato autoritário do chefe do Executivo e a falta de motivação idônea para o ato ordinatório em questão. O que se evidencia pelo que prevê o Currículo Paulista na unidade temática “Vida e evolução”, área de Ciências da

⁸ Acessível em:

http://www.escoladeformacao.sp.gov.br/portais/Portals/84/docs/pdf/curriculo_paulista_26_07_2019.pdf

Natureza, como habilidade a ser aprendida justamente pelos alunos do 8º ano do ensino fundamental (Doc. 16):

“(EF08CI11) Reconhecer a sexualidade humana na sua integralidade, selecionando argumentos que evidenciem as dimensões biológicas, socioculturais, afetivas e éticas, valorizando e respeitando a diversidade de manifestações e expressões da identidade humana e compreendendo o preconceito e a discriminação como uma construção social”. (p. 391)

Como forma de assegurar a coerência nacional da proposição, **tal conteúdo curricular remete ao mesmo código presente na Base Nacional Curricular Comum (BNCC) para o ensino fundamental, aprovada por meio da Resolução CNE/CP n. 2, de 22 de dezembro 2017**. Nesta, dentro dos objetos de conhecimento “mecanismos de reprodução e sexualidade” voltados ao 8º ano do ensino fundamental, o mesmo das apostilas, estipula-se como conteúdo e objetivo curricular:

“(EF08CI11) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética)”. (p. 349)⁹

Ou seja, o caráter abusivo e a ilegalidade do ato ordinatório praticado pelo Governador decorre também do falseamento de informações sobre a própria normativa educacional, especificamente a BNCC. Tanto é assim, que a abordagem das diferentes dimensões da sexualidade humana é um dos requisitos para a aprovação das obras didáticas produzidas nacionalmente no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD/MEC).

Portanto, é justamente em razão da BNCC que se espera que o tema seja tratado no 8º ano do ensino fundamental.

Trecho do material apreendido:

⁹ Acessível em:

http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf

A DIVERSIDADE DE MANIFESTAÇÕES E EXPRESSÕES DA IDENTIDADE HUMANA

"A humanidade é formada por seres plurais e diversos quanto à maneira de ser, sentir, raciocinar, agir e perceber a vida. Essa pluralidade e diversidade também se aplicam à forma como nos relacionamos afetivamente e/ou sexualmente com outras pessoas. Isto significa que não existe uma única forma de relação em que supostamente é "natural", "correta" ou "normal". Pelo contrário, as possibilidades são muitas".

(Documento Orientador CGEB nº 14 de 2014. Diversidades sexuais e de gênero: guia de metodologias e atividades para o Programa Escola da Família).

Para compreendermos um pouco mais sobre diversidade sexual, apresentamos dois textos. Sob orientação do(a) professor(a), junte-se ao seu grupo para discutir as principais ideias presentes nos textos.

TEXTO 1: Sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual

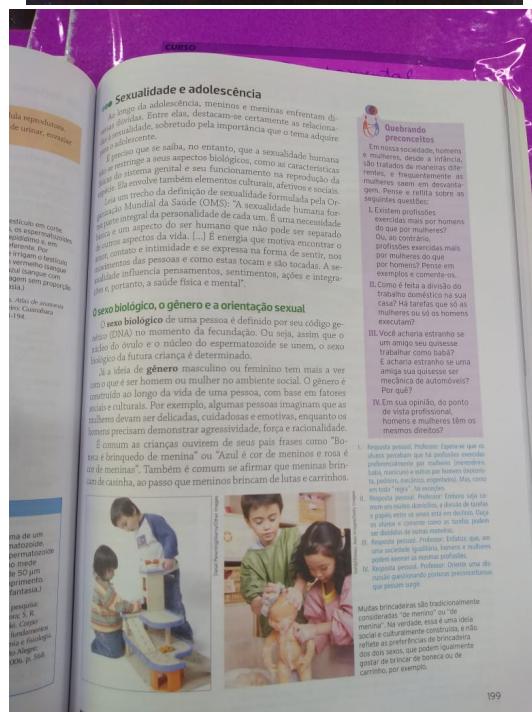
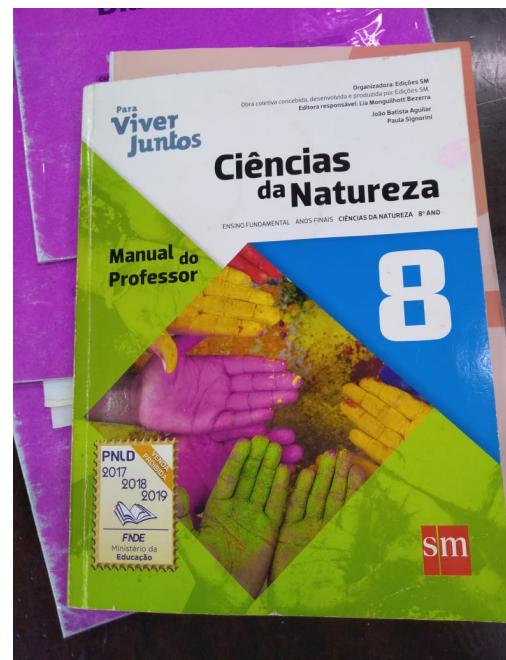
A diversidade sexual pode ser compreendida a partir de três eixos fundamentais, que interagem entre si de maneira dinâmica para a vivência da sexualidade: o sexo biológico, a identidade de gênero e a orientação sexual.

O **sexo biológico** é constituído pelas características fenotípicas (órgãos genitais externos, órgãos reprodutores internos, mamas, barba) e genotípicas (genes masculinos e genes femininos) presentes em nosso corpo. É importante ressaltar que existem somente dois sexos: XY produz um ser chamado macho e XX, um ser chamado fêmea. No entanto, a natureza não funciona com uma separação rígida, havendo, inclusive, pessoas que nascem com dois órgãos genitais, conhecidas como intersexuais ou hermafroditas.

A **identidade de gênero** refere-se a algo que não é dado e, sim, construído por cada indivíduo a partir dos elementos fornecidos por sua cultura: o fato de alguém se sentir masculino e/ou feminino. Isso quer dizer que não há um elo imediato e inescapável entre os cromossomos, o órgão genital, o aparelho reprodutor, os hormônios, enfim o corpo biológico em sua totalidade, e o sentimento que a pessoa possui de ser ho-

Extrato do material recolhido, o *Caderno do Aluno "SP Faz Escola"*, 8º ano do ensino fundamental, 3º bimestre de 2019.

Abaixo, uma amostra de livro didático também voltado ao 8º ano do ensino fundamental, com abordagem similar à apostila do programa "SP Faz Escola" que foi censurada:



Extratos do Manual do Professor de livro destinado ao 8º ano do ensino fundamental Coleção *Para viver juntos*. São Paulo: Edições SM, 2017. A coleção foi aprovada pelo Programa Nacional do Livro Didático (2017-2019) do MEC, conforme se pode verificar pelo selo na capa.

IV.O ato ordinatório do Governador de censurar conteúdo pedagógico de material didático que trata de diversidade sexual e identidade de gênero viola direitos fundamentais

Ao determinar a inutilização de material didático cujo conteúdo pedagógico está em desacordo com suas convicções ideológicas, o Chefe do Poder Executivo pratica censura e viola direitos fundamentais expressos na Constituição e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Tanto a Constituição da República, em seus artigos 205, 206, incisos II, III e IV e 214, quanto a Lei n. 9.394/96, em seus artigos 2º, 3º, 12, 13, 14, 15 e 26, determinam que no Brasil, a efetivação do direito à educação deve garantir o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público e a promoção humanística.

O Conselho Nacional da Educação, tanto em sua Resolução 1/12 como no Parecer 8/12, preveem que a educação deve ser um dos caminhos de superação do racismo, do sexism, da homofobia e de outras formas de discriminação.

O artigo 2.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos é claro ao dizer que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

O artigo 13.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao garantir o direito de toda pessoa à educação, também exige que a educação respeite direitos humanos e liberdades individuais e promova tolerância entre todos os grupos sociais:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

O mesmo é previsto pelo artigo 13.1 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”:

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

E a Constituição de 1988, consagrou, logo em seu primeiro artigo, a dignidade da pessoa humana como fundamento da nação brasileira e, no artigo 3º a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação como objetivos fundamentais da República.

Não é à toa que quando o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade mencionados acima são desafiados, o Supremo Tribunal Federal é firme em assegurá-los.

Na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n. 5.537/AL, o Ministro Roberto Barroso, em 21/03/2017, deferiu liminar para suspensão de lei estadual que interferia na autonomia pedagógica de professores em sala de aula:

Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo.

(...)

A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento

crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza.

Também o Supremo Tribunal Federal, no julgamento histórico da ADI n. 4.277 e da ADPF n. 132, em 13/10/11, reconheceu o direito à união civil para casais formados por pessoas do mesmo sexo, foi categórico ao dizer que a Constituição veda toda e qualquer discriminação de pessoas em razão da identidade de gênero e de orientação sexual. Veja-se trecho de ementa da decisão:

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. (...)

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA”

NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCTIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). (...) Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. **Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.**

Há apenas alguns meses, mais especificamente em 07/03/2019, o Supremo reiterou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade de gênero, na ocasião do julgamento da ADI n. 4.725, que reconheceu à pessoa transgênero o direito de alteração do prenome e do sexo no registro civil. Segue transcrição da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONais OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente.

Todavia, nem Tratados Internacionais, nem Constituição, nem o reconhecimento expresso do STF foram suficientes para que o Governador do Estado de São Paulo se contivesse em ordenar o recolhimento de material didático que trata de diversidade sexual e identidade de gênero, por não estarem alinhados à sua convicção ideológica.

Não é demais mencionar o contexto em que o ato aqui impugnado foi editado, em que autoridades públicas estão utilizando a máquina pública para promover censura ideológica contra direitos fundamentais assegurados a toda e qualquer pessoa.

Há poucos dias, o Prefeito do Rio de Janeiro ordenou o recolhimento de livros que abordam questões relacionadas ao mesmo tema que o Governador do Estado de São Paulo gostaria de ver fora dos livros didáticos da rede estadual de ensino, e com o mesmo argumento: o de que não era adequado para a idade de quem tomaria contato com seu conteúdo.

E, mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal foi chamado para controlar um ato administrativo e suspendeu o recolhimento dos livros que o chefe do executivo carioca havia determinado, por meio de liminares concedidas pelo Ministro Dias Toffoli na Suspensão de Liminar n. 1.248 ([Doc. x](#)) e pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação n. 36.742. E aqui vale transcrever alguns trechos da decisão do Ministro Gilmar Mendes, por aplicar-se perfeitamente ao presente caso:

Ao determinar de forma sumária o recolhimento de obras que tratem do tema do homotransexualismo de maneira desavisada para público jovem e infantil, a ordem da Administração Municipal consubstanciou-se em verdadeiro ato de censura prévia, com o nítido objetivo de promover a patrulha do conteúdo de publicação artística.

(...)

Além de violar diretamente a proibição constitucional a qualquer tipo de censura prévia, a decisão reclamada também contraria frontalmente a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal ao veicular uma interpretação das normas do ECA calcada em uma patente discriminação de gênero.

Nos últimos anos, esta Corte Constitucional tem reconhecido de forma clara que o direito fundamental à liberdade demanda a proteção das múltiplas opções de orientação sexual e de identidade de gênero. A postura do Tribunal em precedentes históricos tem sido justamente avessa à tese de escusabilidade da deficiência de proteção por conta da inação do Poder Legislativo nessa matéria.

Portanto, resta demonstrado que o ato ordinatório do Governador de censurar conteúdo pedagógico de material didático que trata de diversidade sexual e identidade de gênero e ordenar, de forma sumária, seu recolhimento, viola direitos fundamentais.

V. Da lesão ao patrimônio público decorrente do ato ordinatório do Governador do Estado em censurar o material destinado a mais de 330 mil alunos

O ato lesivo aqui combatido é o ato ordinatório do Governador do Estado que determinou o imediato recolhimento das apostilas do programa “SP Faz Escola” destinadas a todos os alunos do 8º ano de ensino fundamental da rede estadual de ensino no 3º bimestre do ano letivo corrente (31/07/2019 a 04/10/2019), por pessoalmente considerar inapropriado conteúdo de um dos capítulos do material que trata de diversidade sexual e identidade de gênero.

O ato ordinatório teve, de fato, efeito imediato, movimentando dezenas de Diretorias de Ensino para o recolhimento “urgente” do material contrário às convicções ideológicas do Governador, pois as apostilas já se encontravam nas escolas desde o recesso escolar de julho de 2019, para distribuição a todos os cerca de 330 mil alunos matriculados no 8º ano do ensino fundamental.

O ato ordinatório já implicaria em lesão ao Erário pelo fato de utilizar recursos públicos (servidores e utilização de veículos) para cumprir uma ordem ilegal e de foro íntimo do Governador, porém para chegar às escolas, as 330 mil apostilas – cada uma delas com 144 páginas e destinadas para utilização em oito disciplinas

(Ciências, Geografia, História, Arte, Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Educação Física e Matemática) – precisaram ser concebidas, elaboradas, publicadas e transportadas por todo o estado. E, por óbvio, recursos públicos também foram utilizados para tanto.

Sendo assim, na medida que os materiais impressos estão de acordo com o Currículo Paulista, que os professores têm autonomia para utilizá-los de acordo com suas expectativas e intencionalidades pedagógicas, o recolhimento desses materiais, sua destruição e a contratação de “serviço de revisão externa” à rede estadual configuram dano ao patrimônio público.

VI. Pedido Liminar

O ato lesivo que a presente ação popular busca anular é o ato ordinatório do Governador do Estado de São Paulo de imediato recolhimento das apostilas complementares de ciências do programa “SP Faz Escola” destinadas aos alunos do 8º ano de ensino fundamental de todas as escolas da rede estadual de ensino, por considerar, a partir de suas convicções ideológicas, o conteúdo de um dos capítulos do material inapropriado para os alunos.

Ao adotar a prática de censura de material didático, o Governador do Estado, não só ultrapassou os limites de sua discricionariedade, agindo com abuso de poder e desvio de finalidade, como violou normas de fruição do direito à educação e de garantia de direitos humanos previstas em Tratados Internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com isso, mais de 330 mil apostilas estão sendo recolhidas de todas as escolas da rede estadual que possuem alunos matriculados no 8º ano do ensino fundamental. O ato ordinatório de recolhimento foi produzido no dia 03/09/2019, começando a gerar efeitos imediatos, como provado na instrução desta ação popular.

Importante salientar que a rede pública de ensino paulista é o maior sistema público do país, com 91 Diretorias de Ensino (DE), e mais de 5.200 escolas. Em 2019, a rede tinha 336.926¹⁰ matrículas no 7º ano do Ensino Fundamental e 333.457 matrículas no

10 De acordo com a Sinopse Estatística da Educação Básica de 2018 (Inep, Censo Escolar). Acessível em:

http://download.inep.gov.br/informacoes_estatisticas/sinopses_estatisticas/sinopses_educacao_basica/sinopse_estatistica_da_educacao_basica_2018.zip

8º ano, o que implica o recolhimento de cerca de 330 mil apostilas destinadas aos estudantes do 8º ano do Ensino Fundamental, em 2019.

Sendo assim, quatro dias úteis depois de editado, o ato ordinatório do Governador ainda está produzindo efeitos neste momento, sendo necessária uma medida acautelatória para assegurar que o material não seja destruído ou inutilizado, sendo evidente o *periculum in mora*, uma vez que se se aguardar o deslinde da presente demanda os materiais serão totalmente recolhidos e destruídos pelo Governo do Estado, deixando os alunos matriculados no 8º ano do ensino fundamental da rede pública estadual sem material didático para um longo período do ano de 2019 (31/07/2019 a 04/10/2019).

São mais de 330 mil apostilas que foram concebidas, elaboradas, publicadas e transportadas para milhares de escolas da rede estadual de ensino com recursos públicos e, cada uma delas conta com 144 páginas e é destinada para a utilização em oito disciplinas (Ciências, Geografia, História, Arte, Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Educação Física e Matemática).

Portanto, o ato autoritário de CENSURA do Governador tem como efeito privar ilegalmente centenas de milhares de estudantes e milhares de docentes de material didático-pedagógico produzido segundo as normas educacionais e o currículo do próprio estado, em diversas disciplinas. Tais apostilas, que congregam todas as disciplinas escolares, seriam utilizadas em sala de aula e em atividades durante o 3º bimestre do ano letivo corrente (31/07/2019 a 04/10/2019).

A não destinação dessas apostilas aos alunos já seria motivo suficiente para uma medida acauteladora para evitar lesão ao Erário, e que se torna ainda mais necessária quando se trata de corrente recolhimento e iminente destruição ou mesmo inutilização de material didático, em face de uma postura autoritária do Governador ao censurar conteúdo pedagógico contrário às suas convicções ideológicas.

Como evidência do *fumus boni iuris*, pode-se observar que um ato de recolhimento urgente de material didático com o argumento de conteúdo inadequado para os destinatários exige fundamentação jurídica para tanto.

Não pode o Chefe do Executivo determinar a inutilização de material didático cujo conteúdo pedagógico está em desacordo com suas convicções ideológicas porque isso é censura, vedada no ordenamento jurídico brasileiro. É, também, ato com desvio de finalidade na função de Governador do Estado, estabelecido no art. 47 da

Constituição do Estado de São Paulo, usurpação da competência e violação da autonomia pedagógica de professores da própria rede estadual, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), e descumprimento da própria Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e do próprio Currículo Paulista, recém-aprovado.

Não há nenhuma vedação no âmbito da Base Nacional Curricular Comum (BNCC), aprovada por meio da Resolução CNE/CP n. 2, de 22 de dezembro 2017. Nesta, contrariando a falsa motivação para a censura, dentro dos objetos voltados ao 8º ano do ensino fundamental estipula-se como conteúdo e objetivo curricular:

“(EF08CI11) Selecionar argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana (biológica, sociocultural, afetiva e ética)”. (p. 349)¹¹

O ***periculum in mora***, reitere-se, decorre da própria natureza da atividade didático-pedagógica à qual se destinam as apostilas cuja aplicação, a critério exclusivo dos docentes, **far-se-ia entre 31/07/2019 e 04/10/2019 (3º bimestre do ano letivo corrente)**, portanto, a concessão de uma medida liminar nos termos requeridos é o único meio prático de reversão dos prejuízos decorrentes do ato autocrático do Governador.

Portanto, depois de evidenciados os requisitos autorizadores para concessão de tutela de urgência exigidas pelo art. 300 do CPC, como medida de assegurar a integridade do material didático alvo do ato ordinatório do Governador, concebido, elaborado, publicado e transportado com recursos públicos e da fruição do direito à educação dos alunos do 8º ano do ensino fundamental da rede estadual, requer-se a concessão de decisão liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada:

- a) a suspensão do recolhimento das apostilas do programa “SP Faz Escola” destinadas aos alunos do 8º ano do ensino fundamental para todas as disciplinas do 3º bimestre do ano letivo corrente;
- b) que as apostilas recolhidas pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo não sejam descartadas, destruídas, avariadas ou, de qualquer modo, submetidas a condições que impossibilitem seu uso futuro pelos alunos da rede pública, pelo motivo de tratar de temas relacionados a diversidade sexual e identidade de gênero;

¹¹ Acessível em:

http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf

- c) a devolução das apostilas a todas as escolas e estudantes que tiveram tais materiais recolhidos, de modo que possam ser utilizadas caso os professores considerem pertinente.

VII. Pedido

Diante do exposto, os autores, em pleno exercício da cidadania, requerem:

- 1) A confirmação da concessão da tutela de urgência;
- 2) A procedência da ação para determinar a anulação do ato ordinatório do Governador do Estado de São Paulo, e todos os atos dele decorrentes, que determinou a censura e o recolhimento das apostilas do programa “SP Faz Escola” destinadas aos alunos do 8º ano do ensino fundamental da rede estadual de educação, 3º bimestre (31/07/2019 a 04/10/2019);
- 3) A citação do demandado para que, desejando, apresente contestação no prazo legal;
- 4) A intimação do Ministério Público, na forma do parágrafo 4º do artigo 6º da Lei n. 4.717/65;

Pretende-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de: prova testemunhal (art. 400, CPC) e prova documental (art. 397, CPC).

Atribui-se a causa, para os fins legais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede-se deferimento.
São Paulo, 09 de setembro de 2019.

ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA
OAB/SP 201.790

ANDRÉ FERREIRA
OAB/SP 346.619